



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Gilberto Marques Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUTOS Nº 5417447.24.2020.8.09.0000

Comarca : ANÁPOLIS

Agravante : TRANSPORTES COLETIVOS DE ANÁPOLIS

Agravado : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

Relator : Des. Gilberto Marques Filho

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **TRANSPORTES COLETIVOS DE ANÁPOLIS**, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Anápolis, Dr. Carlos Eduardo Rodrigues de Sousa, nos autos da exceção de pré-executividade ajuizada em desfavor do **MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**, *ex vi* da qual julgou improcedente.

Narra o Agravante que *“A Execução Fiscal da Dívida Ativa proposta na origem pelo Município de Anápolis, pretende a cobrança de suposto crédito de ISS referente ao exercício de 2012, consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa (CDA’s) de nº 120455/2017, 120454/2017, 120453/2017 e 120452/2017.”*

Alega que os autos de infração estão arrimados em multa com caráter confiscatório, pois supera o montante de 100% do imposto devido.

Razão pela qual entende que a penalidade fere os princípios insculpidos nos arts. 150, inciso IV e 5º, inciso XXII, da Constituição Federal.

Ao final requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, que seja reconhecida a inconstitucionalidade do **“art. 126, “I” letra “d” da LC 136/2006, que estabelece multa punitiva no patamar de 120% (cento e vinte por cento) do valor atualizado do imposto próprio ou do imposto não retido e 160% (cento e sessenta por cento) do imposto retido de terceiros, para, ato contínuo, tornar nulas as Certidões de Dívida Ativa (CDA’s) de nº 120455/2017, 120454/2017, 120453/2017 e 120452/2017 e extinguir, na origem, Execução Fiscal de n.º 5437274-08.2017.8.09.0006”**

Preparo recolhido.

É o relatório.

Passo a decidir.

No tocante ao pedido de liminar recursal, registro que, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC/15, recebido o agravo de instrumento, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Desde que, no caso de pedido de efeito suspensivo, preenchem os requisitos do art. 995 do CPC/15 com demonstração da “probabilidade de provimento do recurso” e “risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação”, ou, quando, o que se pretende é a “tutela antecipada do agravo”, aqueles estabelecidos no art. 300 do CPC/15, que são a “demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Nessa linha de raciocínio, da análise preliminar das alegações recursais e dos documentos acostados aos autos, parece-me suficientemente evidenciado o atendimento de tais exigências, sobretudo considerando o “probabilidade do direito”, pois fundamenta seu pedido em multa que supera o valor do débito, bem como o “*periculum in mora*”, haja vista que o prosseguimento da ação na origem poderá acarretar constrição ao patrimônio do agravante, antes do pronunciamento sobre a questão posta em debate.

Desta feita, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, viabilizando, assim, a espera do regular processamento deste agravo, até porque possui rito célere.

Oficie-se ao MM. Juiz *a quo*, dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para que, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Documento datado e assinado em sistema próprio.

GILBERTO MARQUES FILHO

Relator